

EMENDA Nº - CCJ
(ao Projeto de Lei nº 1864, de 2019)

Altere-se o art. 10 do ao Projeto de Lei nº 1864, de 2019, revogando o §4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

O § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 2006, trata do chamado “tráfico privilegiado”. Essa norma permite que o traficante primário, de bons antecedentes e que não se dedique a atividades criminosas, nem integre associação ou organização criminosa, caso condenado, possa ter sua pena reduzida de um sexto a um terço.

Esse benefício, desde que atendidas as condições acima, também é concedido àquele que: *i)* adquire matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; *ii)* semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas que se constituam matéria-prima para a preparação de drogas; *iii)* utiliza local ou bem de qualquer natureza, ou consente que outrem dele se utilize, para o tráfico ilícito de drogas.

O tráfico de drogas e as atividades a ele equiparadas retratam condutas extremamente graves. Além do mal que causam ao usuário de drogas, contribuem para a ocorrência de uma série de outros delitos, tais como homicídios, roubos, corrupção, etc. Ainda há uma faceta nefasta do tráfico que atinge milhares de famílias brasileiras, a de viciar nossos jovens, torná-los verdadeiros zumbis, sem perspectiva de estudo ou trabalho.

É importante frisar que o benefício contido no § 4º, do art. 33, permite que um traficante condenado a cinco anos de reclusão tenha sua pena reduzida para até um ano e oito meses e, portanto, já inicie o cumprimento da reprimenda em regime aberto.

A brandura do § 4º retira a força intimidatória da pena, o que acaba por persuadir o traficante a prosseguir na senda criminosa. A par disso, lembramos que não raro, indivíduos com bons antecedentes são arregimentados por traficantes para atuar na linha de frente do comércio de



drogas, já sabendo que, caso sejam condenados, cumprirão a pena em regime aberto.

Verifica-se, portanto, que não há sentido em se beneficiar traficantes que causam tamanho prejuízo a nossa sociedade. O que se propõe aqui é, simplesmente, que o mal causado pelo tráfico tenha uma resposta adequada. É extirpar do ordenamento jurídico qualquer “privilegio” a criminosos que, almejando lucro fácil, não hesitam em corromper nossa juventude e, conseqüentemente, o futuro do País.

Sala da Comissão,

Senador OTTO ALENCAR



SF/19402.27048-39